

de Pinacolo e seus Santos Municipais a ser observada
em todo o Territorio d'este Municipio.

Sexta Feira da Paixão	Novel
Corpo de Deus	"
Ascensão do Senhor	"
Dia de Pinacolo	2 de Novembro
São José Operario	1º de Maio
Graciao do Municipio	23 de Abril
Consecração a Santa Cruz	14 de Setembro

Art: 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em 9 de Maio de 1963.

Arnaldo
Prefeito

Registrado e sustentado a presente lei nesta Secretaria no numero 2461.

Arnaldo
Secretario

Lei n.º 5

Regula a aditura e o fechamento
do do Municipio e da industria no
Territorio do Municipio.

O Editalo Formo Emidio Prefeito Municipa-
l de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no
uso de suas attribuições :-

Fica saber a todos os habitantes deste Mu-
nicipio, que a Câmara Municipal deonta e se
sanção a seguinte Lei :-

Art: 1º)- A aditura e o fechamento no Municipio dos estabe-

estabelecimentos industriais e comerciais, obedecerão ao horário seguinte:

I) - Quanto a Indústria em Geral:-

a) - a abertura as 7 horas, e fechamento as 19 horas, nos dias úteis, com intervalo para descanso e refeição dos operários de acordo com o dispositivo em lei que regula a duração do trabalho.

b) - aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais e dias santos de guarda, os estabelecimentos poderão funcionar, além dos horários estabelecidos, na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão de autoridade competente.

II) - Quanto ao Comércio em Geral:-

a) - abertura as 7 horas e fechamento as 19 horas, nos dias úteis, com intervalo para descanso e refeição dos empregados de acordo com o dispositivo em lei que regula a duração do trabalho;

b) - aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º) - Mediante solicitação das classes interessadas, o Prefeito Municipal, em sessão solene prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) - até as 22 horas nos dias 24 e 31 de dezembro e nos dias de Jubileu, cívico e de repouso social.

Artº. 2º - O horário dos salões de barbeiros, cabeleiros e engraxates, será o seguinte; nos dias úteis, as 7 horas e fechamento as 19 horas, observados os intervalos para almoço e para o jantar, de conformidade com o dispositivo em lei

que regula a duração do trabalho.

§ Único - O encerramento aos trabalhos na indústria de serviços e dias santificados, ocorrerá em vigor as 24 horas.

Art: 3º) - Párea funcional para do início, desde as letras "a" e "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do nº 11 do artigo 1º, por motivo de construção pública, inclusive aos domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 as 12 horas.

III - Farmácias de Produtos Farmacêuticos (Farmácia)

a) - Nos dias úteis das 7 as 21 horas;

b) - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda; das 7 as 12 horas, para os estabelecimentos que estiverem de serviço obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

IV - Farmácias de Carne Verde (Frigoríficos e Entaloplastos)

a) - Nos dias úteis da 6 as 19 horas;

b) - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda, da 6 as 12 horas.

V - Restaurantes, bares, boteguins, confeitarias, sorveterias e simonietes: - todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 6 as 23 horas.

Art: 4º) - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000,00 (Um mil Cruzado) elevada ao dobro nas reincidências.

Art: 5º) - A fiscalização da presente lei, será feita pelos Fiscais e subsidiariamente, por meio do funcionamento administrativo da Prefeitura.

Art: 6º) - Aplicação a infração a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato, que a motivou e qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Art: 7º) - O infrator recolherá aos órgãos Municipais, no prazo de 30 dias a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art: 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua: -

Amigo

publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pretoria Municipal de Santo Castelo, 9 de Maio de 1963

Amigo
Pretoria

Registada e subscrita a presente lei nesta Secretaria na mesma data.

Amador Lisboa
Secretário

Lei nº 6

Aprova e Sanciona o Código
de Posturas Municipais.

O Presidente do Conselho Municipal de Santo Castelo, Estácio de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

Fica, desde a data da publicação deste Município de Santo Castelo, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono as Posturas Municipais da seguinte forma:

- Art. 1º) Ficam sancionadas as Posturas Municipais elaboradas pela Câmara Municipal e pela mesma observadas em última discussão, conforme acta de 14/5/63 n.º 23/63, ao corrente ano, estando em vigor na data de sua publicação.
- Art. 2º) Revogam-se as disposições em contrário.

Publicou-se e Cumpre-se.

Pretoria Municipal de Santo Castelo, 9 de Maio de 1963

Amigo
Pretoria

Registada e subscrita a presente lei nesta Secretaria na mesma data.

Amador Lisboa
Secretário